

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2001

Dispõe sobre a igualdade de acesso, tratamento e promoção no trabalho e aos postos de comando no serviço público.

Autora: Deputada Iara Bernardi

Relatora: Deputada Drª Clair

PARECER VENCEDOR

Com a apresentação do Projeto de Lei nº 5.451, de 2001, a autora, Deputada Iara Bernardi, objetiva, primordialmente, dispor sobre a igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que tange ao acesso, remuneração, treinamento, promoção e ocupação dos postos de comando no serviço público, pelo que estabelece limites percentuais de participação, de acordo com o sexo do trabalhador, nas vagas existentes para cargos em comissão ou funções de confiança nos quadros do serviço público federal, estadual ou municipal e nas vagas disponíveis para a realização de cursos de formação, requalificação profissional ou quaisquer outras formas de treinamento às expensas do Poder Público, além de disciplinar a garantia de pagamento de remuneração idêntica para cargos ou funções iguais ou assemelhados, independentemente de sexo, no seio da Administração Pública.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em reunião ordinária de 17 de maio de 2005, rejeitou o parecer contrário da Relatora, Deputada Ann Pontes, à aprovação do Projeto de Lei nº

5.451, de 2001.

Assim sendo, nos termos do art. 57, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, coube a nós, por designação do Presidente da CTASP, redigir o Parecer Vencedor pela aprovação do projeto ora analisado.

De fato, apesar dos avanços já obtidos no serviço público e das proteções que emanam dos dispositivos legais em vigor, é forçoso reconhecer que ainda persistem sérias distorções discriminatórias no âmago da Administração Pública que precisam ser sanadas com urgência, tais como as apontadas nos dados estatísticos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, referentes à ocupação dos cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) no ano de 2000, onde apresenta-se inegável a existência de um claro critério discriminatório, em favor dos homens, nas ocupações dos cargos mais elevados: DAS 5 (80,6%) e DAS 6 (85,5%).

Nesse contexto, entendemos acolher como meritória a presente proposição, vez que ela nada mais faz que aplicar, no seio da Administração Pública, dispositivo semelhante ao normativo vigente na legislação eleitoral, inserto no § 3º do art. 10º da Lei nº 9.504, de 1997, acerca do campo da organização partidária, que estabelece que, do número de vagas resultante das regras previstas na legislação, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Em face do exposto e em atendimento à soberana vontade da Comissão, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.451, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2005 .

Deputada Dr^a Clair
Relatora